



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.329 - SP (2012/0136453-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PET CENTER ELDORADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO CARLIN MALTEZE
ADVOGADO : HUMBERTO CIRILLO MALTEZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF. ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF).
2. A revisão do julgado de origem exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.329 - SP (2012/0136453-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Pet Center Eldorado Ltda. contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 do STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa a alegação de afronta aos arts. 422 do Código Civil, 295, II, parágrafo único, 333, I e 458 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.329 - SP (2012/0136453-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Pet Center Eldorado Ltda. de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 235):

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais.

Agravo retido não provido. Justiça gratuita indeferida. Compra e venda de semoventes (cães). Contrato com cláusula de garantia e ressarcimento. Incidência. Animais de estimação e convívio doméstico. Danos configurados. Sentença mantida.

Agravo retido de Orlando Carlin Malteze e apelação de Pet Center Eldorado Ltda. não providos.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 422 do Código Civil; 295, II, parágrafo único, 333, I, 458 do Código de Processo Civil.

Afirmou que a decisão de origem padece de nulidade, pois não observou o dever de fundamentação, ao recusar todas as alegações da recorrente. Defendeu a inépcia da petição inicial, uma vez que dos fatos narrados não decorreriam logicamente os pedidos.

Aduziu que o recorrido violou os termos contratuais ao levar os filhotes para serem tratados por outro veterinário. Por fim, sustentou violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, já que sua responsabilidade, no presente caso, não ficou cabalmente demonstrada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 271-277 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 279-280 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, constata-se da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 422 do Código Civil; 295, II, parágrafo único, e 458 do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ainda, que a agravante não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, a fim de atender ao aludido requisito de admissibilidade ou à pretensa alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 282/STF, por aplicação analógica.

Quanto à alegada violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, entendo que a controvérsia limita-se a rediscutir a responsabilização da agravante pelo danos sofridos em decorrência da morte dos filhotes adquiridos pelo agravado.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assentou as seguintes premissas fáticas e probatórias (e-STJ, fls. 239-242):

Cumprе relevar, antes de tudo, que o contrato entabulado entre as partes tem cláusula de Garantia e Ressarcimento, em que, o vendedor oferece a garantia até os 04 (quatro) meses de idade contra doenças infecto-contagiosas (leptospirose, coronevirose, parvovirose, hepatite canica, cinomose...) (fls. 118).

O labrador, que nasceu em 02/11/2005 (fls. 14) e o boxer, que nasceu em 16/10/2005 (fls. 15) tinham respectivamente cerca de 02 e 03 meses quando das primeiras ocorrências veterinárias em 19 de janeiro de 2006 (fls. 19), portanto, dentro do prazo de garantia e ressarcimento contratual, ou seja, três dias após a aquisição.

(...)

Encontram-se nos autos a farta documentação a respeito dos procedimentos médicos que o apelado dedicou a salvar a vida dos cães, que possuía garantia contratual.

Não se pode considerar o depoimento da veterinária arrolada pela apelante. Buscou a testemunha apresentar apenas falhas no tratamento, quando é sabido que a sinomose foi detectada em todos os exames efetuados pelo veterinário que atendeu os cães. O Magistrado de primeiro grau bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou o desenvolvimento das doenças que atacaram os cães, que possuem caráter viral, em razão da rotatividade de animais em canis, cujos micróbios não são totalmente eliminados por meio de mera limpeza cotidiana, necessitando de desinfecção. Nesse sentido, as fotos juntadas (fls. 140/143) conduzem ao estado dos canis da apelante.

Diante de tais evidências, não pode a apelante se desvencilhar de sua responsabilidade, tanto mais contratual.

A apelante, ademais, não se desincumbiu de fazer a prova contrária, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que a revisão do julgado de origem exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0136453-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 198.329 / SP**

Números Origem: 115315105 16662906 20061666292 201201364533 5830020061666292 61666292
91875123220078260000 992070590167

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PET CENTER ELDORADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO CARLIN MALTEZE
ADVOGADO : HUMBERTO CIRILLO MALTEZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PET CENTER ELDORADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO CARLIN MALTEZE
ADVOGADO : HUMBERTO CIRILLO MALTEZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.